



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601977-73.2018.6.24.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

REPRESENTANTE: MABEL CRISTINA MARQUES ZIEGLER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CESAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JUNIOR - SC2866100A, FERNANDA AMADO ALVES - SC5264300A

REPRESENTADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - DF1825400A, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF3365700A, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF3365800A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REPASSE INTERNO. PARTIDO POLÍTICO. CRITÉRIOS ADOTADOS. EQUIDADE. AUSÊNCIA. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. REPRESENTAÇÃO ANTERIOR. MERA REPRODUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Mabel Cristina Marques Ziegler, candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB), visando ao repasse, em igualdade de condições com os demais candidatos lançados pela referida agremiação, dos recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A representante argumenta, em síntese, concorrer a uma vaga na Câmara Federal e que vem sendo constantemente desrespeitada no que se refere à distribuição equânime, pelo partido, do FEFC.

Para corroborar sua tese, traça um paralelo com outras campanhas patrocinadas pelo

PRB.

Pontua que a ausência de tratamento igualitário viola o princípio constitucional da isonomia e da legalidade, a atrair a competência da Justiça Eleitoral, não havendo que se cogitar de discricionariedade.

Requer, com base nesses argumentos, seja deferida a tutela de urgência para, desde logo, determinar ao partido representado a imediata distribuição igualitária do FEFC entre as candidatas.

O pedido foi formulado no TRE/SC em 21.9.2018, tendo o relator sorteado declinado da competência para o Tribunal Superior Eleitoral. Autos recebidos nesta Corte em 28.9.2018.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a mesma candidata ajuizou a Representação n. 0601294-05, distribuída à minha relatoria, em 18.9.2018, com idêntico teor.

Em 20.9.2018, proferi decisão pela qual não conheci do pedido formulado. Esse *decisum* transitou livremente em julgado, conforme certidão ID n. 388530 (daqueles autos).

Eis a fundamentação adotada naquela oportunidade:

Na espécie, o manejo de representação revela impropriedade, uma vez inexistente previsão normativa nesse sentido, especialmente na Res.-TSE n. 23.568/2018, bem como na Lei n. 13.487/2017, pela qual instituído o FEFC.

Cumprir registrar, nessa linha, a impossibilidade de a presente representação ser processada nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/97, haja vista o disposto no inciso III do referido dispositivo normativo, segundo o qual a competência desta Corte Superior, nas hipóteses admitidas, se instaura, originariamente, apenas na quadra da eleição presidencial, o que não é o caso.

Portanto, sem embargo de reflexão oportuna do tema de fundo, verifico, ante o óbice processual indicado, ser incognoscível a representação.

Portanto, considerando o que decidido, tem-se que a presente representação igualmente não comporta trâmite, sobretudo em razão da ausência de impugnação específica naqueles autos.

Ante o exposto, **não conheço da presente representação**, prejudicado o pedido de liminar, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no mural eletrônico. Arquive-se.

Brasília, 30 de setembro de 2018.

Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**
Relator